



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.147, DE 2011

(Do Sr. Maurício Trindade)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a fim de determinar a monitoração eletrônica em todos ambientes da administração pública direta e indireta e autarquias dos entes da federação e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Os arts. 4º e 12 da Lei Nº Lei 8.429, de 2 de junho de 1992 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.

§1º A publicidade será assegurada também mediante a monitoração de todos os diálogos e atendimentos realizados por gestores públicos enumerados no artigo 1º da Lei 8.429 de 2 de junho de 1992, devendo ser obrigatoriamente monitorados:

I No âmbito da União:

- a) Ministro de Estados;
- b) Presidentes, Diretores e Superintendentes de Agências Reguladoras;
- c) Secretários Executivos e Superintendentes;
- d) Diretores de Departamentos;
- e) Presidentes e Diretores de Empresas Públicas;
- f) Presidente e Diretores de Autarquias e Fundações;
- g) Gestores responsáveis por setores de fiscalização.
- h) Gestores responsáveis pelos processos de licitações.

II No âmbito dos Estados:

- a) Secretários e Subsecretários de Governo;
- b) Diretores de empresas públicas e Agências Reguladoras;
- c) Presidente e Diretores de Autarquias e Fundações;
- d) Gestores responsáveis por setores de fiscalização.

III No âmbito dos Municípios

- a) Secretários e Subsecretários de Governo;
- b) Diretores de empresas públicas e Agências Reguladoras;
- c) Presidente e Diretores de Autarquias e Fundações;
- d) Gestores responsáveis por setores de fiscalização.

§2º A monitoração a que se refere o parágrafo anterior deve ser feita pelos seguintes meios:

- I. Gravação auditiva e visual de todos os atendimentos e ambientes de trabalho dos gestores devidamente identificados, com acesso disponibilizado ao chefe hierárquico do órgão, podendo este ter acesso as audiências dos seus subordinados em tempo real;

- II. Registro e identificação, obrigatória a todos que queiram ter acesso aos ambientes de trabalho de gestores públicos, através de registro civil comprovado, registro fotográfico e registro de empresa ou órgão que represente;
- III. O registro do inciso anterior deve estar relacionado com os dados do gestor que fez o atendimento;
- IV. Os dados desses registros devem ser disponibilizados ao público por meio da internet, no prazo máximo de 48 horas;

§ 3º Fica indisponível para uso da gestão pública, todo ambiente que não possua condições para efetivação do disposto nesta Lei.

§ 4º Fica obrigatório o funcionamento de serviços de recepção de denúncias e seus devidos encaminhamentos em todos os níveis da administração pública federal, estadual e municipal.

§5º Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º e seus incisos do artigo 4º.

- I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;
- II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;
- III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

§6º. Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da data de publicação da lei que introduziu os dispositivos referidos nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º e seus incisos.

§ 7º O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no parágrafo 5º das determinações contida nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º e seus incisos, sujeita o gestor público as seguintes sanções:

- I. Perda da função pública;
- II. Suspensão dos direitos políticos de três anos;
- III. Pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente público;
- IV. Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A administração pública deve ser regida pelos princípios da transparência, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Assim, todos os assuntos relativos à administração pública devem ser o mais transparente possível, não é admissível que haja conversas reservadas entre gestores públicos e público externo (empresários, entidades, políticos, etc.) que seus chefes hierárquicos e, portanto, co-responsáveis pelos atos, não possam ter conhecimento.

O projeto determina gravar todo gestor público, dando acesso às gravações ao chefe hierárquico. Assim com este projeto torna-se injustificável que gestores aleguem que não tem conhecimento do que ocorre nos órgãos sob seu controle.

O Projeto de Lei também torna ilegais as tratativas realizadas fora do ambiente administrativo. Facilita o acesso ao público e às entidades fiscalizadoras públicas e privadas por meio da internet aos registros das pessoas que foram atendidas pelo gestor público.

O Projeto ainda obriga que todo processo licitatório tenha suas fases transmitidas via internet.

Por último, obriga a criação de serviços de disque denúncias para receber e encaminhar para averiguação, a veracidade das denúncias recebidas.

Assim, essa proposição torna toda a administração pública - municipal, estadual, federal e autarquias, mais fácil de ser fiscalizadas, dificultando o acesso de corruptores aos gestores públicos e impedindo as supostas omissões dos gestores superiores que não tinham como saber com quem seus subordinados hierárquicos tiveram contatos.

Portanto, acreditamos que este Projeto de Lei torna o Brasil pioneiro nessa iniciativa, que certamente será seguida por vários outros países. Isso porque, a proposta tem importantes medidas práticas contra a corrupção e malversação de verbas públicas.

A presente proposta de lei visa recuperar a moralidade, ajudando a diminuir imensamente os custos de nossas administrações com pagamento de obras e serviços, recursos estes que serão aplicados no desenvolvimento social e econômico de nosso País.

Por todo o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2011.

Deputado Maurício Trindade - PR/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

.....

CAPÍTULO III DAS PENAS

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.120, de 15/12/2009](#))

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

CAPÍTULO IV DA DECLARAÇÃO DE BENS

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

§ 1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§ 4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no caput e no § 2º deste artigo .

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
